

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001322-67.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Luis Antonio Firmiano e outro

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que mantinham com a ré plano de saúde na modalidade empresarial e que, após a rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa que o tinha firmado, tentaram efetuar a migração para plano familiar, com a devida portabilidade de carências.

Alegaram ainda que a ré o recusou sob o argumento de que planos empresariais não possuem portabilidade de carências, o que seria inaceitável e especialmente grave diante do estado de gestação da autora.

A ré em contestação confirmou os fatos articulados pelos autores, assinalando que obrou com arrimo em resolução emitida pela ANS porque não seria possível a dispensa do cumprimento de novos períodos de carência diante da mudança buscada pelos autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Indefiro de início o pedido de fl. 122, por

prescindível à solução do litígio.

No mérito, a discussão travada entre as partes concerne a saber se é viável – ou não – a portabilidade de carência de um plano de saúde coletivo empresarial para outro, de natureza familiar.

Preservado o respeito tributado ao ilustre Procurador da ré, entendo que não lhe assiste razão quanto ao tema em pauta.

De início, assinalo que a relação jurídica entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto preenchidos os pressupostos para isso, sendo, aliás, nessa direção a Súmula 469 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde").

Eventuais normas emitidas pela ANS não podem ser opostas aos autores porque destituídas de força legal, tendo quando muito como destinatárias empresas ligadas a essa área de atuação e caráter eminentemente administrativo.

Em hipótese alguma poderiam sobrepor-se a normas legais em geral e ao CDC em particular, de nível hierárquico superior.

Nesse contexto, exigir-se a observância dos períodos de carência quando da portabilidade de um plano de saúde empresarial para outro familiar seria abusivo na medida em que tornaria verdadeiramente ineficaz o próprio contrato celebrado que não atingiria as finalidades para as quais foi firmado.

Ademais, isso significaria o completo desprezo pelo contrato que vigia anteriormente, nada o justificando, máxime quando ambos foram firmados entre empresas do mesmo sistema Unimed.

Se se admite a distinção entre elas, é indiscutível o liame que se estabelece a partir de sua constituição e de seu funcionamento.

Analisando situações semelhantes à dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se pela portabilidade das carências em inúmeras ocasiões:

"Plano de saúde. Contrato de assistência médica e/ou hospitalar. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Tese de carência contratual que não convalesce. Migração de plano de saúde empresarial que não deve sujeitar a consumidora ao cumprimento de novos prazos de carência. Segurada que não pode ser prejudicada por conteúdo de contrato de estipulação materializado à sua revelia. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1°, II, do CDC). Abusividade

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Quebra do dever de lealdade e afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil).Recursos desprovidos" (Apelação nº 0206519-18.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RÔMOLO RUSSO**, j. 05/02/2015).

"Plano de Saúde. Cobertura. Pretensão deduzida por beneficiária, visando a cobertura de parto. Alegação da ré de que o contrato da autora encontra-se em período de carência para parto. Ocorrência de mudança de plano. Requisito anteriormente cumprido, quando a autora integrava outro plano de saúde. Migração feita entre Unimeds intrafederativas. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação nº 1006284-68.2014.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**, j. 18/11/2014).

"Plano de saúde Migração de plano empresarial para plano coletivo individual/familiar Abusividade na exigência de cumprimento de novos prazos de carência Reconhecida, por analogia, a portabilidade de carências Sentença mantida Recurso desprovido" (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0017901-18.2013.8.26.0004, rel. Des. **FORTES BARBOSA,** j. 26/02/2015).

"Confirma-se sentença que reconheceu a nulidade de cláusula de contrato de plano de saúde que impõe novas carências pela migração do plano (da categoria empresarial para individual). Os prêmios eram contínuos. Conduta abusiva da ré. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça" (TJ-SP, Apelação nº 0284973-89.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO VILENILSON**, j. 08/04/2014).

"PLANO DE SAÚDE. Pleito cominatório, objetivando sejam mantidas as mesmas condições do plano empresarial para o individual, sem cumprimento de novos prazos de carência. Contratação de plano individual com a mesma operadora. Perante o consumidor, a Unimed se apresenta como uma unidade prestadora de serviço. Possibilidade de migração ou portabilidade, independentemente do cumprimento de novos prazos de carência. Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva" (TJ-SP, Apelação nº 0001654-57.2011.8.26.0286, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 13/06/2012).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente, reconhecendo-se por isso a ilegalidade perpetrada pela ré.

Por fim, assinalo que o cumprimento das carências no contrato anterior está patenteado a fl. 17 e que incumbia a ré a comprovação de que os autores inadimpliram os três últimos boletos a ele concernentes.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

■ FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Reunia condições plenas para tanto, até porque faz parte do mesmo grupo da primeira contratante, mas não o fez.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, tornando definitiva a decisão de fls. 23/24.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores são reconhecidos a partir da recusa da ré, mas o curto espaço de tempo entre a sua manifestação (09/02/2015 – fl. 18) e a concessão da tutela de urgência (18/02/2015 – fls. 23/24) evidencia que não foram suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial aos autores, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a oferecer aos autores a opção de contratação de plano familiar (extensivo à sua filha, Lais), com possibilidade de portabilidade de carência, mediante pagamento de contraprestação mensal.

Dou essa obrigação por cumprida, considerando o expendido em contestação a propósito sem impugnação dos autores.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA